

I. DO RELATÓRIO:

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei Ordinária nº 018/GP/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva a **autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial**, no montante de **R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais)**, com vistas à criação de dotação orçamentária específica para a execução de despesas vinculadas à política pública de saúde.

Segundo consta na exposição de motivos, os recursos financeiros são oriundos de **transferência fundo a fundo do Governo Federal**, no âmbito do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, destinados à execução de ações específicas no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária.

Trata-se, pois, de recurso **com destinação legalmente vinculada**, cuja utilização exige dotação orçamentária específica, a qual não se encontra prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, razão pela qual se propõe a abertura de crédito adicional **especial** por recurso vinculado.

Compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto à **constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material** do projeto.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O **sistema orçamentário** delineado pela Constituição Federal tem como objetivo precípuo garantir o controle e a correta alocação dos recursos públicos, assegurando o equilíbrio orçamentário e a gestão fiscal responsável.

Para tanto, estabelece diretrizes e limitações à execução da despesa pública, de modo a evitar compromissos financeiros desprovidos de respaldo legal e orçamentário.

Nesse contexto, o **art. 167 da Constituição Federal de 1988** prevê vedações expressas relacionadas à execução orçamentária, dentre as quais destaca-se:

Art. (...)	167.	São	vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;			

A imposição desse regramento visa a impedir a realização de despesas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do ente público ou que sejam efetuadas sem a devida autorização do Poder Legislativo, o qual exerce a função de controle sobre a execução orçamentária.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a **Lei Federal nº 4.320/64**, recepcionada materialmente pela Constituição de 1988 com status de **Lei Complementar**, a qual dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Referida legislação, em seus **artigos 40 a 46**, disciplina os créditos adicionais, que constituem mecanismo excepcional para a adequação do orçamento às necessidades da administração pública.

Com efeito, o **art. 40 da Lei nº 4.320/64** define créditos

adicionais como:

"as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Dentro desse gênero, a legislação distingue três espécies de créditos adicionais: **Crédito suplementar**, destinado ao reforço de dotação já existente na LOA; **Crédito especial**, utilizado quando não há dotação específica para determinada despesa; **Crédito extraordinário**, reservado para despesas urgentes e imprevisíveis, como calamidades públicas.

No caso em apreço, trata-se de um **crédito adicional SUPLEMENTAR**, que é autorizado quando há necessidade de se realizar uma despesa não prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, sua abertura exige **autorização legislativa prévia** e a **indicação da fonte de recursos**, nos termos do **art. 42 da Lei nº 4.320/64**:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O objetivo dessa exigência é **assegurar o controle democrático do orçamento**, impedindo que o Poder Executivo efetue gastos sem prévia anuência do Poder Legislativo, garantindo, assim, o respeito ao princípio da legalidade, conforme previsto no **art. 167, inciso V, da CF/88**.

Além da autorização legislativa, a **Lei nº 4.320/64** exige que a abertura de créditos suplementares e especiais esteja respaldada na **disponibilidade de recursos financeiros**, conforme estabelecido pelo **art. 43**:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

O crédito em questão será custeado por **recurso vinculado** proveniente de transferência voluntária do Ministério da Saúde, no âmbito do SUS. Trata-se, portanto, de recurso com finalidade específica e legalmente determinada, cuja aplicação deve observar fielmente os parâmetros normativos da política pública correspondente.

O Projeto de Lei sob exame demonstra **aderência formal e material ao Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 – Lei nº 1.061/2021, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025 – Lei nº 1.319/2024, bem como à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025 – Lei nº 1.336/2024**, ainda que esta última não contenha dotação específica, o que justifica a abertura do crédito especial.

A proposta identifica, de forma clara e objetiva, a unidade orçamentária (Fundo Municipal de Saúde), a ação governamental, a categoria econômica da despesa (elemento de despesa), bem como a fonte do recurso, em conformidade com o que exige o **art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** e demais normativas infralegais do Tesouro Nacional.

Tout court.

IV. **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, e considerando a **regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 018/GP/2025**, esta Procuradoria **manifesta-se pela sua legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica**, recomendando a sua regular tramitação no âmbito do Poder Legislativo.

A proposta observa os ditames constitucionais e legais pertinentes à abertura de crédito adicional especial, estando adequadamente fundamentada na legislação vigente, com destaque para a **Constituição Federal (art. 167, V)**, a **Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 40 a 46)**.

Assim, **não há óbices jurídicos à sua aprovação.**

É o parecer. Sub censura.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408